

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 2.332, DE 2011.

Altera a redação do inciso III do art. 143 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre condutor de veículo cujo motor tenha potência acima de trezentos cavalos de força.

Autor: Deputado PAULO FOLLETO

Relator: Deputado MAURO LOPES

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe altera a redação do inciso III do art. 143 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre condutor de veículo cujo motor tenha potência acima de trezentos cavalos de força.

O autor do projeto propõe que o condutor desse tipo de veículo seja habilitado na categoria C. Justifica a sua iniciativa argumentando que “veículos com tais características são, para um motorista ousado e entusiasmado, inclusive os que dirigem sob influência do álcool, um convite ao teste de suas capacidades e ao excesso de velocidade, com consequente descontrole do condutor no trânsito e acréscimo das possibilidades de acidentes fatais”.

Assim, por não se dever entregar tais veículos potentes a qualquer condutor, é necessário que o motorista que irá dirigi-lo seja comprovadamente responsável no trânsito, e o que irá diferenciá-lo dos demais é a categoria C em que deverá ser habilitado.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

II – VOTO DO RELATOR

Este projeto foi relatado nesta Comissão pelo Deputado Jânio Natal, em 9 de março do corrente ano, porém não chegou a ser votado. O voto apresentado na ocasião foi pela rejeição da proposição, com o que estamos plenamente de acordo. Assim, gostaríamos de acatar o voto do ex-Relator, o qual reproduzimos a seguir, *in verbis*:

“Em que pese a importância das preocupações do autor do projeto com a insegurança vigente e a violência no trânsito, resultante da irresponsabilidade e, poderíamos acrescentar, da má formação dos condutores, sua proposta nos parece discrepante com os critérios adotados no Código de Trânsito Brasileiro para a definição das categorias de condutores.

Com efeito, se tomarmos as cinco categorias, veremos que o peso bruto total do veículo é um definidor explícito de mais de três dentre elas (categorias B, C e E). A potência do motor não é critério de diferenciação adotado, uma vez que uma potência elevada pode configurar a máquina de qualquer veículo automotor.

A diferenciação das categorias por potência criaria, no mínimo, problemas para o enquadramento dos veículos nessas categorias. No caso de uma motocicleta com elevada cilindrada, por exemplo, ao mesmo tempo que ela teria de estar na categoria A, por ser veículo de duas rodas, precisaria também ser enquadrada na categoria C, a qual exige maior responsabilidade do condutor. Como resolver essa situação?

Ao examinar as diferentes categorias estabelecidas vemos, também, que para três delas (categorias C, D e E) há exigências específicas para os condutores, relacionadas ao seu comportamento no trânsito, ao seu tempo de habilitação em outras categorias, e à sua idade.

Dessa forma, o importante é que a formação rigorosa do condutor se torne exigência indispensável para todas as categorias, a fim de

que os condutores de qualquer delas não venham a ser infratores contumazes ou cometam crimes de trânsito.

Pode-se concluir que de nada adiantaria o condutor de veículos com potência elevada ser habilitado na categoria C, se ele não se policiar e vir a se tornar imprudente e desobediente das leis de trânsito.

Assim, somos de opinião que a proposta apresentada neste projeto de lei, além de ser discrepante dos critérios adotados pelo legislador de trânsito para a diferenciação das categorias de condutores, não resolverá o problema do mau comportamento ou da violência no trânsito.”

Fundamentados nessa argumentação, somos pela rejeição do PL nº 2.332, de 2011. É o Voto.

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado MAURO LOPES
Relator